



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira – Gestora

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JUGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À RESPONSÁVEL.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 143 /2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 03.994/11, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- I) julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de **Nova Palmeira**, sob a gestão da Sra. **Maria de Lourdes Santos Oliveira**, relativas ao exercício financeiro de 2010;
- II) aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 3.000,00, à Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
- III) recomendar** à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Palmeira – IPSENP, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial quanto ao cumprimento das recomendações exaradas no Plano Atuarial, bem assim no tocante ao acerto de contas entre o Instituto e a Prefeitura Municipal com relação ao pagamento de aposentadorias e pensões não enquadráveis na legislação que rege à espécie.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de janeiro de 2.013.

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR E PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão da Ordenadora de Despesas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Palmeira**, relativa ao exercício financeiro de 2010, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, constatou através do Relatório Inicial conforme pgs. 16/30, o seguinte:

- i) existência de registro, no TRAMITA, de denúncia referente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Nova Palmeira, relativa ao exercício em análise;*
- ii) não foi realizada inspeção in loco, no RPPS do município de Nova Palmeira, tendo sido solicitados documentos à referida entidade.*

Após a análise da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Palmeira**, exercício financeiro de 2010, o órgão de instrução concluiu pelas falhas enumeradas a seguir:

1. não observância do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações ;
2. ausência de contabilização do salário família pago pela Prefeitura e deduzido quando do repasse da contribuição patronal ao instituto, descumprindo a Lei nº 4.320/64;
3. ausência de encaminhamento de processo licitatório de inexigibilidade para contratação de serviços contábeis, embora solicitado pelo órgão de instrução;
4. erro na elaboração do Balanço Patrimonial em razão da ausência de contabilização da dívida da Prefeitura para com o Instituto, bem como dos bens móveis adquiridos no exercício anterior, e ainda em face do registro incorreto do Passivo Financeiro;
5. ausência de realização de reuniões mensais do Conselho de Administração, contrariando a Lei Municipal nº 116/08;
6. ausência de realização de reuniões bimestrais do Conselho Fiscal, contrariando a Lei Municipal nº 116/08

A autoridade responsável, devidamente notificada, apresentou defesa a respeito das máculas apontadas no Relatório Inicial da Auditoria, analisada às fls. 74/77, e mantidas pelo órgão de instrução.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial através do Parecer nº 45/13, opinou, em síntese, pela:

- I) regularidade com ressalvas das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, referente ao exercício de 2010, sob a gestão da Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

II) aplicação de multa à gestora, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

III) recomendação à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Palmeira – IPSENP, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial quanto ao cumprimento das recomendações exaradas no Plano Atuarial, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de janeiro de 2.013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Ante o exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- I) **julguem regulares com ressalvas** as contas da gestora Sra. **Maria de Lourdes Santos Oliveira**, ordenadora de despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2010;
- II) **apliquem multa pessoal**, no valor de R\$ 3.000,00, à Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
- III) **recomendem** à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Palmeira – IPSENP, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial quanto ao cumprimento das recomendações exaradas no Plano Atuarial, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de janeiro de 2.013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 31 de Janeiro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO